

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 466/2010

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a regulamentação de exposição de cigarros, charutos e cigarrilhas nos estabelecimentos comerciais próximos a 500 metros das escolas estaduais, municipais e particulares.

Fica proibida a exposição e propaganda de cigarros, charutos e cigarrilhas junto aos produtos destinados ao público infantil e jovem nos estabelecimentos comerciais próximos e 500 m das escolas (Art. 1º); os estabelecimentos deverão ter espaços específicos para a exposição de cigarros, cigarrilhas e charutos (Art. 2º); o não cumprimento desta Lei pelos estabelecimentos comerciais implicará multa de R\$ 5.000,00 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

A Constituição da República Federativa do Brasil disciplinou que compete à lei federal dispor sobre a propaganda comercial de tabaco, nos seguintes termos:

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º Compete à lei federal:

*II- estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 21, **bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.** (g.n.)*

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Face ao comando Constitucional retro citado, foi editada a Lei Nacional, a qual destacamos infra:

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. (g.n.)

*Art. 1º **O uso e a propaganda de produtos fumíferos,** derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º da Constituição Federal.* (g.n.)

*Art. 2º É proibido o uso de **cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco,** em recinto coletivo, privado ao público, salvo área distinta exclusivamente a esse fim, devidamente isolada com arejamento conveniente.* (g.n.)

*Art. 3º **A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior** só poderá ser efetivada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) (g.n.)*

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios: (g.n.)

I- não sugerir o consumo exagerado ou **irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde,** ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas. (g.n.)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) (g.n.)

IX – a venda a menores de dezoito anos. (incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003) (g.n.)

Art. 3º-C A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinadas por empresas ligadas a produtos fumíferos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. (incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão mensagem de

advertência escrita e falada sobre maléficos do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação “O Ministério da Saúde adverte”:
(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

I- “fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca”; *(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)*

II- “fumar causa câncer de pulmão; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

III- “fumar causa infarto do coração”; *(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)*

IV – “fumar na gravidez prejudica o bebê”; *(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)*

V- “em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma”; *(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)*

VI – “crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando”; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VII – “a nicotina é droga e causa dependência; e (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VIII – “fumar causa impotência sexual”. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

No âmbito da competência legiferante Municipal, concernente ao cuidado da saúde dispõe a CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde (...)

A competência retro descrita é material, administrativa, porém o Município, conforme os ditames constitucionais infra sublinhados, poderá legislar sobre o assunto, em se tratando de interesse local, ou ainda suplementado a legislação federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

II- complementar a legislação federal e a estadual no que couber. (g.n.)

A atividade legislativa complementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação federal, mantendo intacto o escopo do Legislador Nacional, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra *Direito Municipal na Constituição*, 5º edição, Editora de Direito, 2003, página 118:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para complementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.

A Proposição em análise suplementa a Lei Federal nº 9.294/96 (que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos), nos artigos dessa Lei, supra citados e destacados, os quais dispõe que a propaganda de cigarros, cigarrilhas e charutos só poderá ser efetuada

através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda; diz mais a aludida lei que os produtos mencionado, deverão se ajustar a princípios, tais como: não sugerir o consumo irresponsável, nem a indução ao bem estar e a saúde; bem como expressamente estabelece a citada Lei que a venda de cigarros, cigarrilhas e charutos são proibidos para menores de 18 anos; e mais a Lei diz com todas as letras que fumar causa câncer de boca, câncer de pulmão, infarto do coração, e arremata dispondo que a nicotina é droga e causa dependência.

Por todo o exposto, entendemos que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sob o aspecto jurídico nada a opor.**

Sorocaba, 22 de novembro de 2010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica